

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.798, DE 2005 (MENSAGEM N° 330, de 2003)

Aprova o texto da Convenção Adicional Alterando a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final assinados em Brasília, em 23 de junho de 1972, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2002.

**Autor: Comissão de Relações Exteriores e
de Defesa Nacional**

Relator: Deputado José Divino

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto em epígrafe, é aprovado o texto de Convenção Adicional alterando a Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Regular outras Questões em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final assinado em Brasília, em 23 de junho de 1972, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Bélgica, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2002.

A Convenção Adicional define “residente de um Estado Contratante como qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado,

está aí sujeita ao imposto, em razão de seu domicílio, de sua residência, de sua sede de direção ou de qualquer outro critério de natureza análoga.”

No caso da Bélgica, os impostos sobre a renda são: o imposto de pessoas físicas; o imposto de sociedades; o imposto de pessoas jurídicas, o imposto de não-residentes; a contribuição complementar de crise, denominada no documento de imposto belga.

A dupla tributação será evitada, no caso do Brasil, da seguinte forma:

Ressalvadas as disposições da legislação brasileira relativas à imputação sobre o imposto brasileiro de impostos pagos no estrangeiro, quando um residente do Brasil receber um rendimento tributável na Bélgica, em conformidade com as disposições da Convenção ora em análise, o Brasil concederá, na aplicação de seu imposto, um crédito equivalente ao imposto pago na Bélgica.

O montante desse Crédito não poderá exceder à fração do imposto brasileiro correspondente à participação desse rendimento no total dos rendimentos tributáveis no Brasil.

No caso da Bélgica, a dupla tributação será evitada da seguinte forma: quando um residente na Bélgica receber rendimentos tributáveis no Brasil, em conformidade com o presente documento, o Reino da Bélgica isentará esses rendimentos do imposto, mas poderá, para calcular o montante de seus impostos sobre o restante dos rendimentos do residente, aplicar a mesma alíquota que aplicaria se esses rendimentos não tivessem sido isentos.

O Projeto detalha a maneira com que a dupla tributação deverá ser evitada em ambos os países contratantes.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto dispõe que “Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

O texto da Convenção Adicional chegou a esta Casa pela mensagem nº 330, de 2003.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo referido em epígrafe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo ora analisado.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art 32 do Regimento Interno desta Casa. Por sua vez o art. 49, I, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. O inciso VIII do art. 84 do mesmo diploma confere ao Presidente da República a competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional.

A celebração de tratados, convenções e atos internacionais pelo Poder Executivo, segundo esse mesmo dispositivo, sujeita-se ao referendo do Congresso Nacional.

A Convenção Adicional, objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.798, de 2005, tem como objetivo modificar Convenção anteriormente assinada, que visa a evitar dupla tributação de residentes dos Países-Contratantes, no que concerne aos impostos sobre a renda.

Nada há no Contrato ora em exame que contrarie o espírito e mesmo a letra de nossa Constituição cidadã. A matéria, que fundamenta o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.798, de 2005, é constitucional e jurídica. O Projeto, por sua vez, observa os ditames da boa técnica legislativa.

Considerando o que acaba de ser exposto, este Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.798, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado José Divino
Relator